

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.912/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174504-01
Impugnação: 40.010132384-00
Impugnante: Entreminas Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. - ME
IE: 334792086.01-60
Proc. S. Passivo: Tiago Moreira de Melo/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do mesmo diploma legal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE LEITE CRU SEM ACRÉSCIMO DE PERCENTUAL DE INCENTIVO À INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatada a apropriação indevida de crédito nas operações de aquisição de leite cru, amparadas no Regime Especial de Incentivo à Produção e Industrialização do Leite no Estado de Minas Gerais. Tratando-se de operações com diferimento do imposto, somente o pagamento do incentivo ao produtor do leite, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação, legitima o crédito de ICMS, nos termos do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02. Comprovada a falta do repasse do benefício ao produtor rural, não se vislumbra a possibilidade de apropriação dos créditos nas operações, que somente serão autorizados mediante cumprimento integral do Regime Especial. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – REMETENTE NÃO CARACTERIZADO COMO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. Constatada a apropriação indevida de crédito nas operações de aquisição de leite cru utilizado na produção de laticínios que foram posteriormente transferidos a estabelecimentos da Autuada em outros Estados da Federação em embalagens próprias para consumo sem atender ao requisito subjetivo do art. 487, § 2º do Anexo IX do RICMS/02. A Autuada não é centro de distribuição e deveria estornar os créditos de ICMS referentes à entrada do leite cru. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/01/11 a 30/04/12, apuradas mediante a conferência das notas fiscais de entrada e os livros de Registro de Entradas e de Apuração de ICMS, que resultaram no recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante “Recomposição da Conta Gráfica de ICMS”, em face de aproveitamento indevido de crédito de ICMS nas seguintes situações:

1) aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento;

2) aquisições de leite de produtores rurais, com descumprimento da condição imposta no § 2º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, decorrente do não acréscimo do percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao valor da operação, a título de “incentivo à produção e a industrialização do leite” no Estado de Minas Gerais;

3) saídas de mercadorias em embalagens próprias para consumo para unidades da Impugnante situadas em outros Estados, sem atender ao requisito do § 2º do art. 487 do Anexo IX do RICMS. As saídas não ocorreram a partir de centro de distribuição.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 185/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/213.

Intimada a apresentar cópia dos documentos constantes de fls. 215, a Impugnante se manifesta à fl. 217 e apresenta os documentos de fls. 218/226.

O Fisco, em manifestação de fls. 227/232 refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

A assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 236/246, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão.

A autuação versa sobre a constatação de irregularidades praticadas pela Autuada no período fiscalizado, de 01/01/11 a 30/04/12, apuradas mediante a conferência das notas fiscais de entrada e os livros de Registro de Entradas e de Apuração de ICMS.

Constatou o Fisco o recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante “Recomposição da Conta Gráfica de ICMS”, em face de aproveitamento indevido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito relativo às aquisições de mercadorias de uso e consumo, bem como creditamento indevido por ocasião da aquisição de leite cru.

O crédito tributário encontra-se demonstrado nas planilhas de fls. 12 e 145, com a “Recomposição da Conta Gráfica de ICMS” presente às fls. 143/144 dos autos.

1- Aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento, no período de 01/01/2011 a 30/04/2012.

A irregularidade decorre das aquisições de combustíveis e lubrificantes nos montantes especificados na planilha 1.1 de fls. 109. As notas fiscais que originaram o creditamento indevido encontram-se relacionadas na planilha de fls. 113/116.

Sustenta a Impugnante a legitimidade dos créditos, ao argumento de que os produtos são necessários ao processo produtivo, e que o creditamento atende ao pressuposto da não-cumulatividade do ICMS, a qual deve ser plena, uma vez que o ICMS, após a Constituição de 1988, encontra-se no regime financeiro de créditos.

Afirma ainda que os dispositivos legais, tanto da Lei Complementar nº 87/96 quanto da legislação estadual mineira que impedem o aproveitamento pleno dos créditos de ICMS pelo regime financeiro de créditos são inconstitucionais.

Explica que os combustíveis são utilizados no transporte dos seus produtos, entendendo ser certo o direito ao crédito do imposto pago nas aquisições.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que somente às empresas de transporte a lei autoriza a apropriação de crédito de ICMS relativo às aquisições de combustíveis e lubrificantes a serem consumidos nos veículos, nos termos do inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Exceção se faz em relação ao óleo diesel consumido por empresas mineradoras e outras atividades afins, que não é o caso dos autos.

Apenas para frisar, os combustíveis e lubrificantes envolvidos na autuação não são utilizados diretamente no processo produtivo e não integram o produto final. Neste sentido, não se legitimam os créditos apropriados, na esteira da interpretação contida na Instrução Normativa SLT nº 01/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se por oportuno, que as normas gerais de ICMS, consubstanciadas na LC nº 87/96, não acolhem o regime financeiro de créditos, mas sim um regime misto, em decorrência da possibilidade de apropriação de créditos de matéria prima, material de embalagem, produtos intermediários e bens do ativo imobilizado em oposição à vedação do crédito decorrente da aquisição de material de uso e consumo.

Aplica-se ao caso, portanto, a proibição contida no inciso III do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Em relação à alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da LC nº 87/96 e também da legislação estadual que vedam o aproveitamento de crédito decorrente da entrada de material de uso e consumo, por força do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA/MG, não compete ao órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

2- Aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente da aquisição de leite de estabelecimentos mineiros sem indicação e acréscimo nas notas fiscais do montante de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da operação a título de “incentivo à produção e à industrialização do leite.

A irregularidade decorre das aquisições de combustíveis e lubrificantes nos montantes especificados na planilha 1.1 de fls. 109. As notas fiscais que originaram o creditamento indevido encontram-se relacionadas na planilha de fls. 110/112.

Sustenta a Impugnante que os arts. 1º a 39 do Anexo XI do RICMS/02, que cuidavam do tratamento fiscal diferenciado e simplificado aos micro e pequenos produtores rurais de leite, foram revogados pelo Decreto Estadual nº 45.030 de 29/01/09 sem, contudo, ser apresentada nova regulamentação à matéria após a revogação.

Assevera que dessa forma, em face da ausência de regulação jurídica da situação em questão, o procedimento por ela adotado estaria correto, não havendo que se falar em aproveitamento indevido de crédito.

Alternativamente, pede a Impugnante que caso se entenda que seu procedimento esteja equivocado, aplique-se o conteúdo da Resolução nº 4.240/10, relacionada à apropriação de crédito de ICMS em face da aplicação de índice percentual de industrialização do leite no território mineiro.

No entanto, o entendimento da Impugnante de que, em decorrência da publicação do Decreto Estadual nº 45.030/09, inexistiria legislação reguladora do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito de ICMS decorrente da aquisição de leite cru após 29/01/09, não corresponde à realidade.

Como bem destacou o Fisco, o procedimento adotado pela Autuada está totalmente equivocado. De fato, os arts. 1º a 39 do Anexo XI do RICMS/MG foram revogados pelo Decreto nº 45.030 de 29 de janeiro de 2009. Entretanto, esse mesmo decreto alterou o Anexo IX do RICMS para inserir o art. 207-B, o qual repetiu a mesma previsão legal constante da norma revogada, de acrescer os 2,5% (dois e meio por cento) ao montante total da operação a título de “incentivo à produção e à industrialização do leite”, consignando a informação no documento fiscal, como requisito ao aproveitamento do crédito das entradas. Eis o texto legal:

Decreto nº 45.030 de 29 de janeiro de 2009

Art. 2º - Os Anexos abaixo relacionados do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

IV - na Parte 1 do Anexo IX:

(...)

Art. 207-B. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 207-A poderá ser apropriado pelo destinatário desde que:

(...)

II - seja acrescentado ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor.

§ 1º - O valor acrescentado a que se refere o inciso II deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite".

(...)

Art. 11. Ficam revogados:

(...)

f) arts. 1º a 39 do Anexo XI;

O art. 207-B vigeu até ser revogado pelo Decreto nº 42.251 de 18 de dezembro de 2009. Esse mesmo decreto novamente alterou o Anexo IX do RICMS para nele inserir o art. 487, o qual voltou a repetir as disposições do revogado art. 207-B, como se segue:

DECRETO Nº 45.251, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º - Os Anexos do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - na Parte 1 do Anexo IX:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

(...)

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 207 a 217 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Desta forma, a condição legal imposta para a apropriação de crédito de ICMS no período de 01/01/11 a 31/04/12 (período fiscalizado) foi corretamente capitulada no Auto de Infração. O art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, vigente durante todo o período fiscalizado e até a presente data, encontra-se devidamente incluído na peça fiscal, não tendo cumprido a Impugnante as exigências nele previstas, as quais lhe permitiriam o aproveitamento do crédito pela entrada de leite cru.

A aplicação do disposto na Resolução nº 4.240/10, conforme pedido pela Impugnante, não é cabível no presente caso, pois referida norma legal trata de situações específicas para apropriação do crédito de ICMS apurado com base no índice de industrialização do leite no Estado de Minas Gerais, não alcançando a situação fática trazida aos autos no presente trabalho.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

3 - Ausência do estorno do crédito de ICMS referente à aquisição de leite cru de produtores rurais, cooperativas e laticínios do Estado, quando os produtos em embalagens para consumo dele resultantes foram transferidos para unidades da Autuada em outros Estados, sem atender o requisito subjetivo do art. 487, §2º do Anexo IX do RICMS/02.

O ICMS indevidamente creditado decorre da falta de estorno do crédito referente às entradas de leite cru que deram origem às mercadorias embaladas para consumo, posteriormente transferidas às unidades da Impugnante situadas em outros Estados, sem atender ao requisito do § 2º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, que só permite a manutenção do crédito pela entrada caso a remessa seja realizada por meio de centro de distribuição do industrial.

As notas fiscais que originaram o creditamento indevido encontram-se relacionadas, por amostragem, na planilha de fls. 118/121. O CD-ROM com a listagem completa encontra-se anexado às fls. 181 dos autos.

Primeiramente, a definição de centro de distribuição consta da legislação tributária mineira no inciso XIV do art. 222 do RICMS/02, havendo a possibilidade de ser ele exclusivo de mercadorias de um determinado contribuinte ou não exclusivo. Veja-se:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIV - considera-se centro de distribuição:

a) exclusivo, o estabelecimento que opere exclusivamente na condição de distribuidor dos produtos recebidos em transferência de estabelecimento industrial de mesma titularidade;

b) não-exclusivo, o estabelecimento que opere somente como distribuidor das mercadorias recebidas, cumulativamente, de estabelecimento:

b.1) industrial ou de outro centro de distribuição a este vinculado, de mesma titularidade, situados neste Estado, observado o percentual mínimo em relação ao total de mercadorias recebidas no período, a ser definido em Regime Especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

b.2) de mesma titularidade ou de estabelecimento de empresa controlada, ainda que situado em outra unidade da Federação.

Da própria definição acima transcrita se depreende que um centro de distribuição é uma unidade de natureza exclusivamente comercial, diversa do estabelecimento fabricante, pois que destinada a receber mercadorias em transferência para posterior distribuição.

Trata-se a Impugnante de uma unidade fabril, identificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE pelo número 1052-0/00, que designa a “Fabricação de Laticínios” e, como tal, não se encaixa na definição legal de centro de distribuição, nem mesmo por equiparação como sugerido na peça de defesa.

Dessa forma, impossível se faz aceitar a alegação da Impugnante de que sua unidade se comportava “como se fosse” um centro de distribuição ao acrescer margem de lucro de aproximadamente 7% (sete por cento) sobre o valor dos produtos comercializados.

A Impugnante alega, em face da autuação, cobrança em duplicidade de tributo, conhecida como “*bis in idem*”, na medida em que já acresce cerca de 7% (sete por cento) de margem de lucro em suas transações com unidades situadas em outros Estados.

De fato trata-se de informação irrelevante para a questão aqui discutida, pois o que se cobra no presente Auto de Infração é o estorno do crédito de entrada do leite cru que, quando transformado, deu origem às mercadorias embaladas para consumo transferidas a outros Estados sem atender ao requisito do § 2º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, que exige para aproveitamento do crédito que as transferências dos produtos se deem a partir de centro de distribuição. Veja-se:

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

(...)

§ 2º - Na hipótese de transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando a operação for efetuada por meio do centro de distribuição do industrial.

(Grifou-se).

Ademais, o valor do débito referente à transferência será abatido como crédito na operação subsequente realizada pelo destinatário da mercadoria situado em outro Estado, o que mantém a não-cumulatividade do tributo, não havendo que se falar em ocorrência de "*bis in idem*".

O máximo que poderá acontecer é um acréscimo de 7% (sete por cento) na base de cálculo e no montante do tributo recolhido a Minas Gerais que redundará em redução de mesma monta no tributo recolhido ao Estado de destino na operação subsequente, em perfeita sintonia com o princípio da não-cumulatividade e sem qualquer cobrança em duplicidade.

O Fisco utilizou-se da "Tabela de índices de produção" anexada à fls. 146, a qual contém informações prestadas pela própria Impugnante após a Intimação de fls. 147, para chegar a um fator de conversão dos quilos de produtos transferidos para estabelecimentos de outros Estados em litros de leite cru utilizados em sua fabricação.

Apesar de conter valores completamente diversos daqueles constantes do Anexo I da Resolução nº 4.240/10, que traz uma tabela de conversão com a mesma finalidade, inclusive prevendo no § 4º do art. 2º sua utilização para essa finalidade, o Fisco optou por acatar as informações da Impugnante e considerar os números apresentados como válidos para efeito de cálculo do crédito indevidamente apropriado.

Conclui-se que, diante da ausência de cumprimento do requisito previsto no § 2º do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, plenamente legal o estorno do crédito de ICMS exigido pelo Fisco em razão das entradas de leite cru das quais decorreram saídas de mercadorias para estabelecimentos da Impugnante em outros Estados não oriundas de centro de distribuição.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Relativamente às multas aplicadas, aduz a defesa que o somatório das duas multas aplicadas (revalidação e isolada) atinge 100% (cem por cento) do valor do ICMS exigido, o que, no seu entender, caracteriza natureza confiscatória de tais penalidades.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor do imposto efetuado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei, foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, cumprindo os requisitos previstos para sua utilização.

Claro fica que se está diante de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

A ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter se utilizado de créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Determina a norma tributária os procedimentos a serem cumpridos de forma a ser autorizado o aproveitamento de crédito de ICMS em relação às entradas de leite cru a ser utilizado no processo industrial da Impugnante. Além disso, a norma tributária também veda expressamente a utilização de créditos de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo nas atividades da autuada até 31 de dezembro de 2019.

Ao descumprir as exigências das normas tributárias, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Corretas as exigências de multas de revalidação e isolada em face de descumprimento de obrigações principais e acessórias plenamente demonstradas no Auto de Infração e nos exatos limites em que previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/NF